



APELAÇÃO Nº 0015997-96.2017.8.19.0042

APELANTE: UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

APELADO: WALMIR MUNIZ SIMÕES

ORIGEM: ITAIPAVA REGIONAL PETRÓPOLIS 1ª VARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL E POR FAIXA ETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DA ANS DESTINADOS A PLANOS INDIVIDUAIS. CLÁUSULA ATUARIAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TEMA 1.016 DO STJ.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela operadora contra sentença que reconheceu a abusividade do reajuste aplicado ao plano coletivo, substituindo-o pelo índice da ANS para planos individuais, além de condenar a ré à restituição simples dos valores pagos a maior e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. A apelante sustenta a validade dos reajustes previstos contratualmente, fundamentados em critérios atuariais, VCMH, sinistralidade e mudança de faixa etária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se os índices de reajuste anual fixados pela ANS para planos individuais devem ser aplicados ao contrato coletivo por adesão; (ii) estabelecer se os reajustes anual e por mudança de faixa etária aplicados ao beneficiário são abusivos à



luz do contrato, da prova pericial e dos critérios estabelecidos pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Os contratos coletivos possuem sistemática própria de reajuste, negociada entre estipulante e operadora, não se submetendo aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais. A cláusula de reajuste atuarial não é abusiva, pois busca preservar o equilíbrio contratual. A perícia confirmou a regularidade dos reajustes e o atendimento aos requisitos do Tema 952 do STJ, aplicável aos planos coletivos conforme o Tema 1.016. O percentual elevado, isoladamente, não caracteriza abusividade, ausentes elementos atuariais que demonstrem desproporção. Reajustes que são necessários para preservação do equilíbrio do contrato.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; art. 487, I; art. 85, § 2º; Resolução ANS nº 63/2003, art. 3º, II; Código Civil,

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 952 e nº 1.016; TJRJ, Apelação nº 0292147-97.2016.8.19.0001, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, 26ª Câmara Cível, j. 26.04.2022; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0011308-57.2025.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0055057-32.2022.8.19.0000, Rel. Des. Celso Silva Filho, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2022.



ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face de sentença prolatada nos termos abaixo, index 531-535:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para:

a) DECLARAR a abusividade do reajuste por faixa etária aplicado em agosto/setembro de 2016;



- b) DETERMINAR que a ré recalcule a mensalidade impugnada pelo autor na inicial, substituindo o reajuste de 50,02% pelo índice de 13,57%, fixado pela ANS para reajuste anual;
- c) CONDENAR a ré à restituição simples de todos os valores pagos a maior pelo autor, desde setembro de 2016 até a efetiva adequação da fatura, monetariamente corrigidos pelo índice oficial adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora à taxa do Código Civil a partir da citação;
- d) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta fixação (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios à taxa do Código Civil desde a citação.

Em razão da sucumbência total da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Apela a ré, index 540-560. Sustenta tratar-se de plano coletivo por adesão, o qual não se submete aos índices de reajuste anual limitados pela ANS para planos individuais, prevalecendo o pactuado entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante. Defende que os aumentos (VCMH e sinistralidade) visam recompor os custos médico-hospitalares e a alta utilização do plano, garantindo a viabilidade do contrato conforme cálculos atuariais. Justifica o reajuste ocorrido em agosto de 2016 pelo fato de o beneficiário ter completado 60 anos, havendo previsão contratual clara e



amparo legal, especialmente por se tratar de contrato antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/98. Alega inexistir ato ilícito ou falha na prestação do serviço, uma vez que agiu no exercício regular de um direito contratual. Requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões, index 638-660. Sustenta a violação ao princípio da dialeticidade recursal. Requer o desprovimento do recurso.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e compensação por danos morais, com pedido de tutela provisória, proposta por WALMIR MUNIZ SIMÕES em face de UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Alega que a mensalidade de seu plano de saúde foi reajustada em setembro de 2016, passando de R\$ 336,64 para R\$ 653,48. Sustenta que o aumento de quase 100% nas mensalidades após os 60 anos de idade fere a proteção legal ao idoso e o CDC. Defende que o reajuste deve observar estritamente o percentual autorizado pela ANS. Requer o deferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova, bem como a prioridade na tramitação do feito. Em sede de tutela provisória, requer a condenação da ré a cobrar mensalidade no valor de R\$ 382,32 até o próximo aniversário. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória e a condenação da ré a devolver em dobro os valores pagos a maior e a pagar R\$10.000,00 como compensação pelos danos morais sofridos.

Gratuidade de justiça deferida ao autor, index 75-76.

Tutela provisória deferida no index 75-76 para determinar que a ré observe os índices de aumento fixados pela ANS para reajustar o plano de saúde do autor, assim como proceda à emissão de novos boletos bancários em exata conformidade com o percentual indicado pela agência reguladora.

Embargos de declaração opostos pela ré, index 94-98.



Contrarrazões aos embargos de declaração, index 193-194.

Decisão que rejeita os embargos de declaração, index 197.

Contestação, index 208-227. Sustenta, preliminarmente, a incorreção do valor da causa. No mérito, defende a legalidade do reajuste aplicado, por estar previsto contratualmente e não configurar abusividade, bem como a inaplicabilidade dos índices da ANS ao contrato coletivo empresarial. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica, index 249-251.

Autor requer a produção de prova pericial atuarial, index 268.

Ré informa não ter mais provas a produzir, index 272-273.

Decisão de organização e saneamento do processo, index 275-276, que acolhe a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 10.000,00, fixa o ponto controvertido da demanda, indefere a inversão do ônus da prova e indefere a produção de prova pericial.

Deferida a produção de prova pericial, index 303-304.

Acórdão do agravo de instrumento nº 0055308-26.2017.8.19.0000, interposto pela ré, que dá provimento ao recurso para reformar a decisão que deferiu a tutela provisória e manter o valor das mensalidades.

Laudo pericial, index 364-373.

Manifestações acerca do laudo pericial, index 383-384 e 388-392.



Esclarecimentos, index 402-407.

Manifestações acerca do laudo pericial, index 423-427 e index 431-432.

Esclarecimentos, index 446-448.

Manifestações acerca do laudo pericial, index 458 e index 461-463.

Rejeitada a arguição de nulidade da prova pericial, index 473.

Alegações finais do autor, index 484-486.

Alegações finais da ré, index 488-494.

Determinada a suspensão do processo, index 500.

Revogada a suspensão, index 529.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Assiste razão à apelante.

Cuida-se de demanda na qual usuário de plano de saúde coletivo reclamou dos reajustes anuais e dos ocorridos em razão de alteração da faixa etária efetuados pela Operadora.



Insta salientar que o contrato coletivo possui características próprias e distintas para cada coletividade específica, devendo ser negociado entre estipulante e operadora de plano de saúde.

Neste sentido:

0292147-97.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 26/04/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL E DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS REAJUSTES SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVEM SER APLICADOS OS ÍNDICES DE IMPOSTOS PELA ANS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. LIVRE NEGOCIAÇÃO LIVRE. AUMENTO DAS DESPESAS. REAJUSTES IMPERATIVOS À MANUTENÇÃO DA CARTEIRA. SINISTRALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA.

1. A matéria devolvida ao Tribunal para conhecimento repousa em verificar a legalidade ou não dos aumentos perpetrados no plano de saúde coletivo. 2. De saída, cumpre observar que o contrato firmado com a parte autora é coletivo por adesão, estando os reajustes corretamente previstos na cláusula 10.1.2 do contrato juntado aos autos. 3. No caso, em princípio, não se constata abusividade alguma na referida cláusula, tratando-se de mero ajuste das condições contratuais, com vistas ao equilíbrio financeiro do contrato, que não pode ser equiparado a plano individual. 4. Ademais,



deve-se observar que os índices aprovados pela ANS se aplicam apenas aos contratos individuais. Aos contratos coletivos, como o objeto da hipótese em questão, possuem características próprias e distintas para cada coletividade específica, além de serem negociados entre estipulante e a operadora de plano de saúde, de modo que não se aplicam os índices anuais da ANS. 5. Além do mais, acerca do caso o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser válida a cláusula contratual que estabelece o reajuste das mensalidades dos planos de saúde coletivos por sinistralidade, em razão da maior utilização dos serviços contratados pelos beneficiários, a fim de preservar o equilíbrio atuarial do contrato. 6. Destarte, como ressaltado pelo sentenciante, não restou nenhuma abusividade no aumento e nem nulidade da cláusula contratual pactuada, tendo em vista que a questão versa sobre contrato empresarial coletivo, não havendo que se falar em dano material ou moral, como pretende a recorrente. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Manutença do julgado. Fixação de honorários recursais, observada a gratuidade de justiça deferida. Recurso a que se nega provimento.

(Grifo nosso)

Desta forma, não se verifica nulidade na cláusula contratual que estipula os reajustes anuais em razão de cláusula atuarial.

No caso em apreço, foi realizada prova pericial, cujo laudo e esclarecimentos anexados nos indexes 364-373, 402-407 e 446-448 indicaram que o reajuste anual foi regular, index 407:



CONSIDERAÇÕES FINAIS

11. Os documentos juntados pelas partes e as pesquisas permitiram elaborar em parte a prova pericial para apuração dos argumentos pleiteadas pela parte Autor.

CONCLUSÃO PERICIAL

12. Concluimos, tecnicamente, que o reajuste total de 2016, na ordem de 76,48, foi relativo ao anual de 17,64%, previsto no termo aditivo, e os demais 50,02% por faixa etária, em consonância cláusula 7.5 do contrato, fl. 25, prevê o reajuste para a idade de 60 anos, no percentual de 100% ou 50%, dependendo do plano contratado.

13. É o Laudo Pericial Complementar.

14. Nada mais a acrescentar.

O contrato preencheu os requisitos fixados pelo Tema 952, do STJ, afastando-se a alegada abusividade.

Confira-se o que ficou estabelecido através do julgamento dos recursos especiais nº 1.716.113/DF, nº 1.721.776/SP, nº 1.723.727/SP, nº 1.728.839/SP, nº 1.726.285/SP e nº 1.715.798/RS, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 1016 do STJ, que restou assim definido:

Segunda Seção, em repetitivo, reconhece validade do reajuste por faixa etária em planos de saúde coletivos. Sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.016, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou duas teses relativas à validade da cláusula de reajuste por faixa etária nos contratos coletivos de plano de saúde:

- 1) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952 aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades



de autogestão, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

2) A melhor interpretação do enunciado normativo do artigo 3º, II, da Resolução 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

O fato de o percentual de reajuste ser alto não implica necessária abusividade. No caso em exame, não há elementos que indiquem desproporção. Não foi demonstrado nos autos, assim, abusividade de reajuste, por qualquer critério, no caso em tela, muito menos para que se afaste as regras do plano coletivo, como defende o autor.

Observe-se que caberia ao autor a demonstração de abusividade do reajuste e desconformidade do índice, o que não restou comprovado.

Neste sentido:

0011308-57.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 26/05/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. DECISÃO QUE



DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DOS REAJUSTES DE SINISTRALIDADE E VCMH APLICADOS DESDE O INÍCIO DO CONTRATO E, AINDA, DETERMINOU A APLICAÇÃO SOMENTE DO REAJUSTE DA ANS PARA OS PLANOS INDIVIDUAIS. A R. DECISÃO MERECE REPARO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC RESTOU COMPROVADO QUE A PARTE AUTORA CONTRATOU PLANO COLETIVO, CONCORDANDO COM SEUS TERMOS, INCLUSIVE, COM REALAÇÃO AOS REAJUSTES APLICADOS - REAJUSTE DOS PLANOS COLETIVOS É EFETUADO COM BASE NA LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS OPERADORAS E OS GRUPOS CONTRATANTES. - CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO QUE TÊM SISTEMÁTICA DIVERSA DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS E, POR ISSO, OS ÍNDICES DE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO DE CUSTOS (VCMH) SÃO DEFINIDOS COM OBSERVÂNCIA DE CÁLCULOS ATUARIAIS PRÓPRIOS. A COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE SE TRATARIA DE PLANO ¿FALSO COLETIVO¿ E DE ABUSIVIDADE DE COBRANÇAS DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A ANÁLISE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

0055057-32.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CELSO SILVA FILHO -



Julgamento: 14/12/2022 - VIGESIMA SEGUNDA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª
CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Rescisão unilateral de plano de saúde coletivo pela operadora. Pleito do consumidor de antecipação da tutela, para que seja restabelecido imediatamente o contrato de serviço de plano de saúde. Entende o E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de rescisão unilateral imotivada de contrato coletivo de plano de saúde, com menos de trinta vidas. Os planos coletivos com menos de trinta beneficiários apresentam características híbridas, ora sendo tratados como coletivos, ora como individuais ou familiares. No que tange ao reajuste contratual, entende o E. STJ que descabe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de trinta beneficiários. Os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares, também os reajustes são diferenciados, sendo que somente os contratos individuais/familiares submetem-se aos índices aprovados pela ANS. Desta forma, não merece acolhimento o pedido da Agravante de que o reajuste do plano seja limitado ao índice estabelecido pela ANS, para os planos individuais. Parcial reforma da decisão agravada, para que haja a imediata reativação do contrato. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Por tais fundamentos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora